

**RESUMO:**

O reclamante adquiriu um equipamento de Banda Larga Móvel --- e celebrou um contrato adesão ao serviço de Internet Móvel (banda larga). O reclamante pretende a resolução do contrato com fundamento no incumprimento contratual, uma vez que, segundo este, não dispõe do serviço pois não tem cobertura no local.

Foi entendido que, mesmo se tratando de um serviço de Internet móvel, ele terá que funcionar em pleno no local constante do documento de aquisição do bem (factura).

Assim, considera-se resolvido o contrato com efeitos a partir de 2017-01-17, data em que apresentou neste Tribunal a reclamação. A reclamada deverá rectificar as facturas, deduzindo 2 meses às mesmas.

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Comunicações electrónicas / serviço de internet

**Tipo de problema:** Cumprimento defeituoso de contrato.

**Direito aplicável:** Artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (na sua redacção actual),

**Pedido do Consumidor:** - Rescisão do contrato e anulação da facturação, relativa a penalização por incumprimento do período mínimo do contrato, face à impossibilidade técnica da empresa na prestação do serviço.

---

## Sentença nº 58/2017

---

### PRESENTES:

(reclamante do processo)

---

### FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, está apenas presente o reclamante, não se encontrando qualquer representante da reclamada que enviou uma Contestação que foi junta ao processo, cujo duplicado foi entregue à reclamante, dando-se a mesma por reproduzida.

Quanto ao incumprimento do contrato, a reclamada nada refere, sendo certo que o reclamante pretende a resolução do contrato e a anulação da facturação, no valor de €109,13, relativa ao incumprimento contratual do período mínimo de contrato. No ponto 13 da Contestação, a reclamada refere que não havia qualquer obrigação, porque não se vincula, nem fazem parte das características do serviço, a obrigação de prestação de um serviço em determinado local.

Em nosso entender, mesmo se tratando de um serviço de Internet móvel, ele terá que funcionar em pleno no local constante do documento de aquisição do bem (factura).

Conforme consta do doc. 2 (junto ao processo), esta Internet Móvel foi adquirida para funcionar na Charneca de Caparica. Concorda-se que o serviço não tem cobertura em todas as partes do País, pois há muitos locais que não têm cobertura. Para nós, o que interessa saber é o local essencial onde a Internet Móvel irá funcionar e esse determina-se na morada constante no documento de aquisição que é, no caso, a Charneca de Caparica. Não estando, assim, certo o que a reclamada afere nos artigos 11.º a 14.º da Contestação.

A reclamada teria que provar, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (na sua redacção actual), que a Internet Móvel funciona na Charneca de Caparica.

Ora, a reclamada nem sequer se refere a esse facto, parte do princípio que o consumidor não tem direito a invocar o incumprimento do contrato, com fundamento no não funcionamento do bem no local onde habitualmente utiliza, na sua residência.

Não quer dizer com isto que a banda larga tenha que funcionar em todo o país afirmar-se isso seria manifestar desconhecimento total da tecnologia moderna e do funcionamento da internet.

Acontece que o processo só entrou no Tribunal em 2017-01-17 e, por isso, sendo certo que o contrato é de 2016-03-14, o período de fidelização terminaria em 2017-03-14.

Assim, considera-se resolvido o contrato com efeitos a partir de 2017-01-17, data em que apresentou neste Tribunal a reclamação. Nesta perspectiva, a reclamada deverá rectificar as facturas, deduzindo 2 meses às mesmas, em moldes de o reclamante pagar apenas €72,77.

---

#### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente reclamação e em consequência condena-se a reclamada a rectificar a factura de penalização em moldes de a mesma ser reduzida para 10 meses.

Sem custas.

Notifique-se.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Março de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)